



PROCESSO TC N.º 04699/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Responsável: Antônio Batista Silva

Exercício: 2014

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00375/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04699/15 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2014**;
- 2) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Antônio Batista Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 37,06 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- 3) recomendar à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 04699/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 04699/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04699/15 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 1.893.148,08, deste total tem-se R\$ 549.321,52 referentes a Contribuição Patronal e R\$ 795.015,02, relativos a Contribuição dos Servidores;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 840.648,80, sendo R\$ 611.163,26 com Aposentadorias, R\$ 73.960,51 com Pensões e R\$ 155.525,03, referentes a Despesa Administrativa;
- c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 4.133.816,43;
- d) o Município contava, ao final do exercício, com 397 (trezentos, noventa e sete) servidores efetivos ativos, e ainda 36 (trinta e seis) inativos e 06 (seis) pensionistas;

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação do gestor, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

- a) Ausência de separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo artigo 100, § 2º da Lei nº 311/2009**

A defesa apenas requer que seja relevada a irregularidade alegando ser uma falha formal.

A Auditoria ressalta não se tratar de falha formal. Esclarece que o Plano Previdenciário Capitalizado tem o propósito de acumular recursos para formação de reserva para cobrir compromissos futuros dos benefícios dos servidores ativos admitidos após a publicação da Lei. Por esse motivo, as duas partes de segurados devem ser tratadas isoladamente, com contas bancárias separadas e contabilidade própria para cada grupo, como forma de evitar o desequilíbrio e consequente incapacidade de cumprir as obrigações com os segurados, devendo o gestor cumprir as orientações emanadas pelo MPS e pelo artigo 100, §2º da Lei nº 311/2009.

- b) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior**



PROCESSO TC N.º 04699/15

A defesa alega que a média de 2011 a 2014 ficou em 1,72% e requer que a falha seja afastada.

A Auditoria entende que não há justificativa para o aumento acima do limite nas despesas administrativas, tendo em vista os percentuais verificados nos exercícios anteriores.

c) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como ausência do registro da dívida do município para com o RPPS

A defesa apenas requer que seja relevada a irregularidade alegando ser uma falha formal.

O Órgão de Instrução ratifica o entendimento destacando a importância do registro correto das escriturações contábeis.

d) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Água Branca, do Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise

O defendente alega não ter havido omissão uma vez que houve o recolhimento de todas as contribuições e parcelamentos.

A Unidade Técnica registra que, embora afirme que houve o recolhimento de todas as contribuições, o gestor não comprovou o recolhimento em sua totalidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante opina pelo (a):

1. Irregularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, durante o exercício de 2014;
2. Aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB;
3. Envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especialmente:
 - para que o IPM adote as medidas necessárias para a concretização da legislação acerca da segregação de massas;
 - para que sejam mantidas as despesas administrativas no patamar exigido pela Portaria MPS n.º 402/2008, atualmente com redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020;



PROCESSO TC N.º 04699/15

- para que se registrem as provisões matemáticas e a dívida do Município para com o RPPS;
- para que o gestor do RPPS notifique oficialmente os órgãos responsáveis acerca de eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Com relação à ausência de separação contábil das receitas e despesas, referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, cabe razão ao Órgão Técnico no sentido de não se tratar de falha formal. Com efeito, de acordo com o art. 93 da Lei Municipal 311/2009, o Fundo Previdenciário Capitalizado foi criado para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da vigência da citada lei. Já o Fundo Previdenciário Financeiro foi criado para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de vigência da referida lei. A falha constitui empecilho ao controle e à correta destinação dos recursos, comprometendo a transparência da gestão.

A elaboração do Balanço Patrimonial também encontra-se comprometida, não refletindo a realidade contábil, o que enseja aplicação de multa ao gestor.

No tocante à realização das despesas administrativas, entendo que a falha, isoladamente, não macula as contas do gestor. Embora irregular à época em que ocorreu, o percentual foi alterado para 3,6% para municípios de pequeno porte pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020. Acompanho, portanto, o entendimento do Ministério Público no sentido de que

"A nova regra não retroage para beneficiar a gestão, mas entendo que possibilita que a irregularidade seja mitigada, não sendo considerado para a reprovação das contas do gestor, mas incidindo para a aplicação de multa e envio de recomendação para que sejam mantidas as despesas administrativas no patamar exigido pela Portaria MPS n.º 402/2008, atualmente com redação dada pela Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020."

Em relação à omissão do instituto em cobrar os repasses integrais das contribuições, cabe recomendação à Administração da autarquia no sentido de adotar as providências devidas, evitando a repetição da falha e o futuro comprometimento da viabilidade do instituto.



PROCESSO TC N.º 04699/15

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2014**;
- 2) aplique multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 37,06 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- 3) recomende à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2021 às 22:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO